



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 712167 - RJ (2021/0396406-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
TAYNA DUARTE PEREIRA - RJ201762
ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES - SP339004
DAVI ALMEIDA DA COSTA QUEIROZ - RJ232953
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIO SOARES LOPES
CORRÉU : WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA
CORRÉU : VITOR PATRAO MANHAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que recebeu a denúncia contra o paciente no Procedimento Investigatório do Ministério Público n. 00764407120198190000.

Alega-se que, *além de os fatos serem de 10 anos antes – o que afasta o requisito indispensável da contemporaneidade - a denúncia e o inócuo pedido de prisão do ora paciente permaneceram por 2 longos anos no gabinete da autoridade coatora aguardando os trâmites e fases processuais de praxe para, agora – isto é em novembro de 2021 – sua Excelência enfim decidir pelo recebimento da exordial acusatória e, de maneira surpreendente, por mais uma decretação de prisão preventiva do paciente* (fl. 8).

Afirma-se que, *ao que importa à presente impetração, dos fundamentos e motivação exarados no novo decreto prisional, sobressai um oceano de contradições e*

uma coletânea de paradoxos que desaguam em repetida “motivação que se prestaria a justificar qualquer outra decisão em específica relação ao paciente Sergio Cabral, divorciando-se dos fatos concretos do processo originário, tornando o decreto prisional por demais inadequado e ineficaz à luz do art. 315, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal (fl. 8).

Requer-se a revogação da prisão cautelar ou a substituição por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

A ilegalidade na determinação da prisão cautelar não ficou evidenciada dos autos.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, existem diversas circunstâncias, concretas e de caráter exclusivamente pessoal, que demonstram a necessidade da prisão cautelar e a inexistência de semelhança da situação do paciente com a dos corréus que respondem em liberdade. Observo que foram apontados elementos concretos a justificar a segregação cautelar (fls. 212/214 - grifo nosso):

[...] verifica-se que a decretação da prisão preventiva dos denunciados Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho **revela-se imprescindível para garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva das condutas praticadas, evidenciada a partir do modus operandi de suas condutas e da organização criminosa, da qual o segundo denunciado é líder, não se mostrando bastantes as medidas cautelares diversas da prisão.**

Conforme narra a denúncia, **Sergio Cabral é indicado como líder de organização criminosa que causou monumental e inimaginável prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro, sendo Wilson Carlos apontado como intermediador e cooptador de associados para a organização criminosa, tendo intermediado a contratação junto ao Consórcio Maracanã em favor das sociedades empresárias de Vitor Manhães, em negócio envolvendo quase cinco milhões de reais.**

[...]

Assim, trata-se de hipótese concreta em que os denunciados Sergio Cabral e Wilson Carlos são aqui acusados da prática de corrupção passiva em um episódio específico, mas englobado num âmbito muito de maior de práticas ilícitas.

Neste sentido, **entendo que a prisão preventiva de Sergio Cabral e Wilson Carlos se faz necessária, igualmente, por conveniência da instrução criminal, pois os denunciados, uma vez soltos, poderiam impactar negativamente ou tumultuar as investigações, tendo em vista que exercem inequívoco protagonismo no funcionamento da chamada organização**

criminosa e ainda possuem vínculos e acesso à setores da Administração Estadual.

Ressalte-se que a evidenciada densidade lesiva dos graves crimes apontados, somada à conveniência da instrução criminal, justifica a decretação de prisão dos denunciados Sergio Cabral e Wilson Carlo como forma e interromper suas atividades e possibilitar o rastreamento dos valores ilícitos.

Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro-a**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Esclareça-se que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", deve o Magistrado atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator